IMPÔSTO DE RENDA — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

— A utilização do sistema de fichas para registro da movimentação de estoques não supre a exigência do livro registro de inventário o qual será escriturado englobando todos os estabelecimentos da emprêsa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 500, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1970

02 — Impôsto sôbre a renda e proventos
02.02 — Pessoa Jurídica
02.02.15 — Escrituração contábil.

As pessoas jurídicas obrigadas ao uso do livro registro de inventário exigido pelo art. 225, do RIR, poderão adotar, para o mesmo, modelos próprios que satisfaçam as necessidades do seu negócio ou substituí-los por série de fichas numeradas, desde que autenticadas pelas repartições constantes (art. 223, §§ 1.º e 6.º).

Dispõem os §§ 2.º e 3.º, do art. 225, sejam arrolados em separado pelos res-

pectivos preços de custo, tanto as mercadorias, como os produtos manufaturados, produtos, em fabricação e matérias-primas sem qualquer beneficiamento *existentes nas datas dos balanços.*

O cumprimento dessas exigências traz implícita a necessidade do levantamento dos estoques, para verificação de sua existência real, a fim de permitir os ajustes eventualmente necessários nos contrôles correntes e a efetivação dos lançamentos preliminares do balanço. Observa-se, por outro lado, que a lei não autoriza a utilização do livro de inventário para o lançamento de operações correntes da atividade do contribuinte, ficando a escrituração dêsse livro restrita às datas dos balanços.

Em conseqüência, não é de se considerar cumprida, com relação ao registro de inventário, a exigência do art. 225, do RIR pela adoção de fichas individualizadas para cada item do estoque de mercadorias, nas quais se registre a movimentação destas durante o exercício, mesmo sendo tais fichas numeradas em série e autenticadas pelas repartições competentes e efetuada a listagem dos totais dessas fichas no encerramento do balanço, considerando que:

a) movimentação das contas durante o exercício desvirtua os fins visados pelas disposições do art. 225, quanto ao registro apenas dos estoques na data dos balanços;

b) a simples listagem dos totais (ou saldos), não proporciona contrôle efetivo da existência real dos estoques na data do balanço, e não assegura a exatidão dos valôres e demais dados constantes das fichas;

c) as fichas de estoque, no caso, terão apenas valor de elemento auxiliar orientador da fiscalização devendo ser corrigidas no caso de apresentarem discrepância com os dados revelados pela realização de levantamento físico, dados êstes que prevalecerão para a escrituração do livro (ou fichas) do registro de inventário.

O art. 225, do RIR, não menciona o local em que o livro registro de inventário deverá ser mantido e escriturado, no caso de possuir a pessoa jurídica estoques em diversos estabelecimentos.

Considerando, entretanto, que o § 1.º, do art. 224 determina dever a escrituração abranger tôdas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente nas suas atividades no território nacional; considerando que o § 2.º do mesmo artigo faculta às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências, manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar na escrituração da matriz os resultados de cada uma delas; considerando, ainda, que a fiscalização do impôsto de renda é exercida essencialmente com base nos elementos da contabilidade e documentação das pessoas jurídicas, conclui-se que o registro de inventário deverá ser escriturado e mantido no local onde se acham os demais elementos que devam permanecer à disposição do fisco, ou seja, na matriz da emprêsa, abrangendo os estoques de todos os seus estabelecimentos no território nacional. Quanto às dependências que mantenham contabilidade descentralizada, deverão possuir também o livro de inventário referente aos estoques existentes em seu respectivo setor e incluídos no seu balanço parcial, podendo adotar cada estabelecimento o modêlo que mais se adapte às peculiaridades de seus negócios, atendidas as exigências essenciais do regulamento do impôsto de renda, acima expostas.

À consideração superior.

SLTN, 25 de novembro de 1970. — *Egon José Voigt*, AFTF.

Aprovo o Parecer.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF na Guanabara, para solucionar a consulta (CGC 13.447.483);

b) *às* SS. RR. R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.